

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso interposto pela Flex Equipos de Descanso

Fundamentos invocados: Violação das Regras 18, n.º 2, e 22, n.º 4, do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão ⁽¹⁾ e do direito de ser ouvido do oponente nos termos da Regra 18 do regulamento, bem como violação do artigo 8.º do Regulamento n.º 40/94 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1)

Recurso interposto em 28 de Maio de 2004 pela Gul Ahmed Textile Mills Ltd contra Conselho da União Europeia

(Processo: T-199/04)

(2004/C 217/44)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 28 de Maio de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Gul Ahmed Textile Mills Ltd, com sede em Landhi, Carachi, (Paquistão), representada por L. Ruessmann, lawyer, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 397/2004 do Conselho, de 2 de Março de 2004, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Paquistão ⁽¹⁾, na medida em que aplica direitos *anti-dumping* ao produto da recorrente,
- Condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

A recorrente é uma empresa paquistanesa que produz roupa de cama e a exporta para a União Europeia. Os seus produtos estão sujeitos a direitos *anti-dumping* impostos pelo regulamento controvertido. No seu recurso, com vista à anulação do referido regulamento, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Violação do artigo 5.º, n.ºs 7 e 9, do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽²⁾ e violação dos artigos 5.1 e 5.2 do Acordo Anti-

-*Dumping* da Organização Mundial do Comércio, no que respeita ao início da investigação. A recorrente alega que a denúncia, com base na qual teve início o inquérito, é manifestamente insuficiente tanto do ponto de vista dos factos como da argumentação que justifica a abertura da investigação,

- Um erro manifesto de apreciação, a violação dos artigos 2.º, n.ºs 3, e 5, do artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 384/96 e violação do Acordo *Anti-Dumping* da Organização Mundial do Comércio, no que respeita ao cálculo do valor normal,
- A violação do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento (CE) n.º 384/96, violação do Acordo *Anti-Dumping* da Organização Mundial do Comércio e do dever de fundamentação nos termos do artigo 253.º CE no que respeita ao ajustamento de draubaque na comparação entre o valor normal e o preço de exportação.
- Um erro manifesto de apreciação, violação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, e violação do Acordo *Anti-Dumping* da Organização Mundial do Comércio no que respeita à determinação da existência de um dano importante e do estabelecimento de um nexo de causalidade entre as importações alegadamente objecto de *dumping* e o alegado dano.

⁽¹⁾ JO L 66, p. 1

⁽²⁾ JO L 56, p. 1

Recurso interposto em 28 de Maio de 2004 por Regione Autonoma della Sardegna contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-200/04)

(2004/C 217/45)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 28 de Maio de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Regione Autonoma della Sardegna, representada pelo advogado Domenico Dodardo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar a nulidade da decisão impugnada na parte em que afirma que as ajudas previstas pela Itália ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 22, de 17 de Novembro de 2000, da Regione della Sardegna são incompatíveis com o mercado comum;
- Condenar a Comissão nas despesas do presente processo.